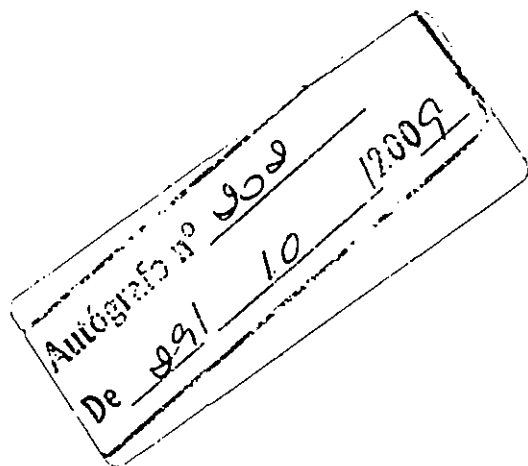




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

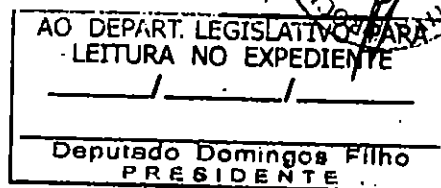
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM N.º 7.124, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.



Senhor Presidente.

Exercendo a competência a mim deferida pelo Art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho a esta augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que objetiva disciplinar a execução orçamentária e financeira das despesas de pessoal e encargos.

O presente Projeto de Lei complementa o regramento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei Estadual 14.201, de 08 de agosto de 2008) e no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, no que tange à execução dessas despesas.

As medidas propostas conferem maior eficiência na gestão dos recursos públicos, ao promover o controle deste importante agregado de despesa, possibilitando, no futuro, a criação de condições favoráveis para a correção de distorções existentes na remuneração de várias categorias, novas recomposições salariais e reestruturações de carreira.

Assim, urge a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em anexo por esta augusta Casa Legislativa, em face do que contamos com o apoio de Vossa Excelência e da aprovação de seus ilustres pares, para tramitação em regime de urgência, renovando protestos de elevado apreço e consideração.

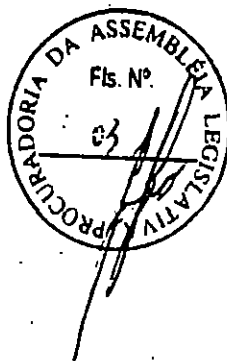
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos dias do
mês de de 2009.

~~Cid Ferreira Gomes~~
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a execução da despesa de pessoal e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. Fica vedada, no período compreendido entre 10 de setembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, a execução orçamentária e financeira da despesa de pessoal e encargos sociais não previstas na folha normal de pessoal que não esteja autorizada em dotações orçamentárias específicas.

Art. 2º. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal, na forma do que dispõe o artigo 55 da Lei Estadual 14.201, de 08 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, somente poderá ser efetuado no período referido no Art. 1º, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 3º. As despesas não previstas na folha normal de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreendem:

- I – medidas cautelares, tutelas antecipadas e sentenças judiciais;
- II – ascensões funcionais, referentes a exercícios anteriores ao ano de 2008;
- III – indenizações e restituições, a qualquer título, de exercícios anteriores ao ano de 2009;
- IV – despesas provenientes de terceirização de mão de obra em substituição a servidores e empregados públicos;
- V – Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado.

§ 1º. – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar as dotações orçamentárias específicas para execução das despesas de que trata o caput deste artigo, por meio de decreto de abertura de crédito adicional suplementar.

§ 2º. – A abertura do crédito adicional de que trata o § 1º deste artigo, será efetuada pela anulação de dotações de pessoal, da mesma espécie relacionada nos incisos deste artigo, consignadas no orçamento vigente para ações orçamentárias cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente, até o limite da dotação.





Art. 4º. Fica vedada a emissão de empenho para despesas com pessoal e encargos sociais não previstas na folha normal, na forma definida no art. 3º desta lei, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento de 2009, cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

Art. 5º. A admissão e emissão de empenhos no Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, nas dotações orçamentárias da folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais, será restrita às despesas classificadas nos elementos, constantes da Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 e suas alterações posteriores, discriminadas na forma abaixo:

- a) 319001 - Aposentadorias e Reformas;
- b) 319003 – Pensões;
- c) 319004 – Contratação por Tempo Determinado;
- d) 319005 – Outros Benefícios Previdenciários;
- e) 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- f) 319008 - Outros Benefícios Assistenciais;
- g) 319010 - Salário-Família;
- h) 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- i) 319012 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar
- j) 319013 – Obrigações Patronais;
- k) 319016 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;
- l) 319017 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;



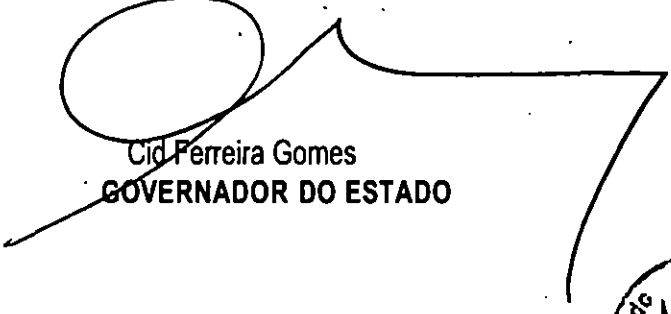
Parágrafo único – Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 6º. As despesas não previstas na folha normal de que trata o Art. 3º desta Lei não poderá exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal, respectivamente, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual, em cada período definido no Art. 1º desta Lei, ressalvado o caso previsto no inciso I do Art. 3º desta Lei, ou em Lei posterior específica.

Art. 7º. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a execução de despesa que não atendam o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de setembro de 2009.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos dias do mês de agosto de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- ☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11/9/2009 Presidente/Secretário



PUBLICADO

Em 1 de 9 de 2009

Almeida

De acordo com art. 183

Dado - Inteiro encaminha-se a

Comissão de Justiça,

SUB-Subs. e Oramento

Em 1/1/1

Presidente



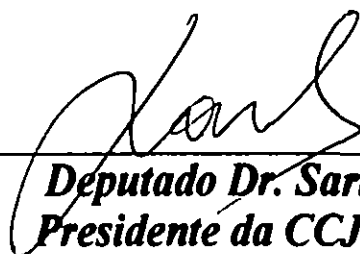
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº 7.124 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 1º /09 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº LO. 0373/09

Mensagem nº 7.124

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.124, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre a execução de despesa de pessoal e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“O presente Projeto de Lei complementa o regramento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei Estadual 14.201, de 08 de agosto de 2008) e no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, no que tange à execução dessas despesas.

As medidas propostas conferem maior eficiência na gestão dos recursos públicos, ao promover o controle deste importante agregado de despesa, possibilitando, no futuro, a criação de condições favoráveis para a correção de distorções existentes na remuneração de várias categorias, novas recomposições salariais e reestruturações de carreira.”

A iniciativa de Leis envolvendo a regulação de matéria orçamentária, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alínea “e” da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, alínea “b”, da Carta Federal.

Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual:

"Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550." (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

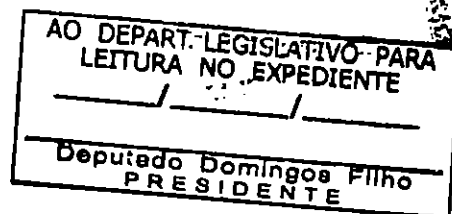
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de outubro de 2009.



José Leite Juca Filho
Procurador



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



OFÍCIO GG-Nº 343/09

Fortaleza, 22 de outubro 2009

Exmo. Sr.

Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60170-900 - FORTALEZA / CE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e por seu intermédio, venho encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7124, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a execução da despesa de pessoal, visando a melhoria técnica da proposição.

Nesta oportunidade, renovo votos de consideração e estima por Vossa Excelência e demais parlamentares deste Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº7124, DE 11 DE AGOSTO DE 2009**

Artigo Único. O Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7124/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada, no período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual, a execução orçamentária e financeira da despesa de pessoal e encargos sociais não previstas na folha normal de pessoal que não esteja autorizada em dotações orçamentárias específicas.

Art. 2º O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal, na forma do que dispõe o Art. 55 da Lei estadual nº 14.201, de 08 de agosto de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, e o Art. 64 da Lei estadual nº 14.416, de 18 de agosto de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, somente poderá ser efetuado no período referido no Art. 1º, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 3º Para os fins desta Lei, as despesas não previstas na folha normal de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreendem:

I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II – ascensão funcional referente a exercícios anteriores ao ano de 2008;

III – indenizações e restituições, a qualquer título, de exercícios anteriores ao ano de 2009;

IV – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

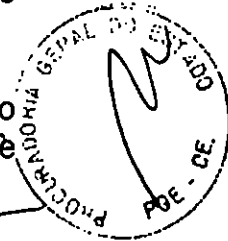
V - outras despesas de caráter eventual.

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar as dotações orçamentárias específicas para execução das despesas de que trata o caput, por meio de decreto de abertura de crédito adicional suplementar.

§ 2º A abertura do crédito adicional de que trata o § 1º será efetuada pela anulação de dotações de pessoal, da mesma espécie relacionada nos incisos deste artigo, consignadas no orçamento vigente para ações orçamentárias cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente, até o limite da dotação.

Art. 4º Fica vedada a emissão de empenho para despesas com pessoal e encargos sociais não previstas na folha normal, na forma definida no Art. 3º desta lei, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento de 2010, cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

Art. 5º A admissão e emissão de empenhos no Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, nas dotações orçamentárias da folha normal de





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



pagamento de pessoal e encargos sociais, será restrita às despesas classificadas nos elementos constantes da Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 e suas alterações posteriores, discriminadas na forma abaixo:

- 319001 - Aposentadorias e Reformas;
- 319003 - Pensões;
- 319004 - Contratação por Tempo Determinado;
- 319005 - Outros Benefícios Previdenciários;
- 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- 319008 - Outros Benefícios Assistenciais;
- 319009 - Salário-Família;
- 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
- 319013 - Obrigações Patronais;
- 319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil;
- 319017 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar;
- 319034 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

Parágrafo único. Os elementos discriminados no *caput* poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão.

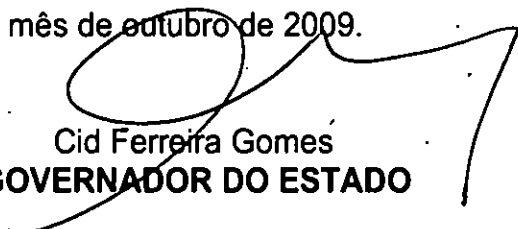
Art. 6º As despesas não previstas na folha normal de que trata o Art. 3º desta Lei, não poderão exceder a 1% (um percentual) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual, em cada período definido no Art. 1º desta lei, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II, e os definidos em lei específica.

Art. 7º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa que não atendam o disposto nesta Lei.

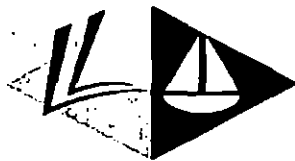
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos dias do mês de outubro de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº. 124 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Wellington Brás

Comissão de Justiça, em 27 de outubro de 2009

PARECER

Parecer favorável

Wellington Brás
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 27 de outubro de 2009

Nelson Werneck
PRESIDENTE DA CCJR



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2009
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7124/2009**

***Altera o art. 1º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 7124/2009.***

Artigo 1º - O art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7124/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica vedada, no período compreendido entre 10 de agosto de 2009 e 31 de dezembro de 2010, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, a execução orçamentária e financeira da despesa de pessoal e encargos sociais não previstas na folha normal de pessoal que não esteja autorizada em dotações orçamentárias específicas."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de setembro de 2009.

Deputado Augustinho Moreira

Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

O objeto da presente emenda reside em ficar em consonância com o princípio basilar da República contido no art. 2º da Constituição Federal em que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Nessa Mensagem há uma clara interferência do Poder Executivo nos demais Poderes, bem como no Ministério Público Estadual, e as matérias deveriam ser encaminhadas para o Legislativo pelos seus respectivos Titulares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de setembro de 2009.

Deputado Augustinho Moreira

Deputado HEITOR FERRER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2009
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7124/2009

***Altera o art. 6º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 7124/2009.***

Artigo 1º - O art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7124/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - As despesas não previstas na folha normal de que trata o art. 3º desta Lei, não poderá exceder a 1% (um percentual) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal do Poder Executivo, em cada período definido no art. 1º desta Lei, ressalvados o caso previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, ou em Lei posterior específica."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de setembro de 2009.

Deputado Augustinho Moreira

Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

O objeto da presente emenda reside em ficar em consonância com o princípio basilar da República contido no art. 2º da Constituição Federal em que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Nessa Mensagem há uma clara interferência do Poder Executivo nos demais Poderes, bem como no Ministério Público Estadual, e as matérias deveriam ser encaminhadas para o Legislativo pelos seus respectivos Titulares.

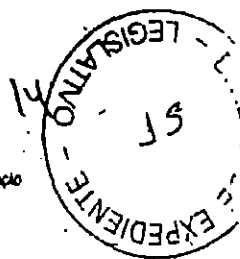
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de setembro de 2009.

Deputado Augustinho Moreira

Deputado HEITOR FERRER



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECDE ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº 7.124/09

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDAS

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Nelson Martins

PARECER: Favorável à proposta substitutiva e contrário às

sugereções 01 e 02 do Dep. Heitor Figueira Fortaleza, 27 de out. de 2009.

Nelson Martins

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 27 de out. de 2009.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 29 de outubro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 29 de outubro de 2009
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.124/09

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica vedada, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, a execução orçamentária e financeira da despesa de pessoal e encargos sociais não previstas na folha normal de pessoal que não esteja autorizada em dotações orçamentárias específicas.

Art. 2º O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal, na forma do que dispõe o art. 55 da Lei Estadual nº 14.201, de 8 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, e o art. 64 da Lei Estadual nº 14.416, de 18 de agosto de 2009 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, somente poderá ser efetuado no período referido no art. 1º, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 3º Para os fins desta Lei, as despesas não previstas na folha normal de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreendem:

- I** - sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;
- II** - ascensão funcional referente a exercícios anteriores ao ano de 2008;
- III** - indenizações e restituições, a qualquer título, de exercícios anteriores ao ano de 2009;
- IV** - ressarcimento de despesas de pessoal requisitado;
- V** - outras despesas de caráter eventual.

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar as dotações orçamentárias específicas para execução das despesas de que trata o caput, por meio de decreto de abertura de crédito adicional suplementar.

§ 2º A abertura do crédito adicional, de que trata o § 1º, será efetuada pela anulação de dotações de pessoal, da mesma espécie relacionada nos incisos deste artigo, consignadas no orçamento vigente para ações orçamentárias cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente, até o limite da dotação.

Art. 4º Fica vedada a emissão de empenho para despesas com pessoal e encargos sociais não previstas na folha normal, na forma definida no art. 3º desta Lei, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento de 2010, cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

Art. 5º A admissão e emissão de empenhos no Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, nas dotações orçamentárias da folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais, será restrita às despesas classificadas nos elementos, constantes da Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 e suas alterações posteriores, discriminadas na forma abaixo:



16

- 319001 - Aposentadorias e Reformas;
- 319003 - Pensões;
- 319004 - Contratação por Tempo Determinado;
- 319005 - Outros Benefícios Previdenciários;
- 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- 319008 - Outros Benefícios Assistenciais;
- 319009 - Salário-Família;
- 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Militar;
- 319013 - Obrigações Patronais;
- 319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil;
- 319017 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar;
- 319034 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização.

Parágrafo único. Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão.

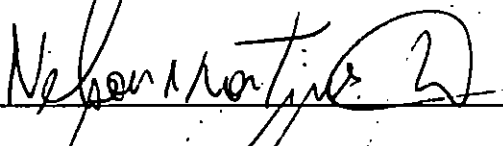
Art. 6º As despesas não previstas na folha normal, de que trata o art. 3º desta Lei, não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual, em cada período definido no art. 1º desta Lei, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II, e os definidos em lei específica.

Art. 7º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa que não atendam o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de outubro de 2009.

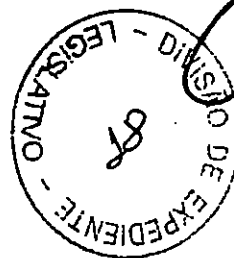
 PRESIDENTE

RELATOR



Sanciona. Publique-se
com Lei.

EM 189 NOV. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DOIS

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, a execução orçamentária e financeira da despesa de pessoal e encargos sociais não previstas na folha normal de pessoal que não esteja autorizada em dotações orçamentárias específicas.

Art. 2º O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal, na forma do que dispõe o art. 55 da Lei Estadual nº 14.201, de 8 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, e o art. 64 da Lei Estadual nº 14.416, de 18 de agosto de 2009 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, somente poderá ser efetuado no período referido no art. 1º, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 3º Para os fins desta Lei, as despesas não previstas na folha normal de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreendem:

- I - sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;
- II - ascensão funcional referente a exercícios anteriores ao ano de 2008;
- III - indenizações e restituições, a qualquer título, de exercícios anteriores ao ano de 2009;
- IV - ressarcimento de despesas de pessoal requisitado;
- V - outras despesas de caráter eventual.

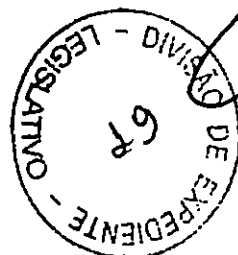
§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar as dotações orçamentárias específicas para execução das despesas de que trata o caput, por meio de decreto de abertura de crédito adicional suplementar.

§ 2º A abertura do crédito adicional, de que trata o § 1º, será efetuada pela anulação de dotações de pessoal, da mesma espécie relacionada nos incisos deste artigo, consignadas no orçamento vigente para ações orçamentárias cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente, até o limite da dotação.

Art. 4º Fica vedada a emissão de empenho para despesas com pessoal e encargos sociais não previstas na folha normal, na forma definida no art. 3º desta Lei, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento de 2010, cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

Art. 5º A admissão e emissão de empenhos no Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, nas dotações orçamentárias da folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais, será restrita às despesas classificadas nos elementos, constantes da Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 e suas alterações posteriores, discriminadas na forma abaixo:

- 319001 - Aposentadorias e Reformas;
- 319003 - Pensões;
- 319004 - Contratação por Tempo Determinado;



- 319005 - Outros Benefícios Previdenciários;
- 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- 319008 - Outros Benefícios Assistenciais;
- 319009 - Salário-Família;
- 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Militar;
- 319013 - Obrigações Patronais;
- 319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil;
- 319017 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar;
- 319034 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização.

Parágrafo único. Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 6º As despesas não previstas na folha normal, de que trata o art. 3º desta Lei, não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual, em cada período definido no art. 1º desta Lei, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II, e os definidos em lei específica.

Art. 7º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa que não atendam o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de outubro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

E LEI N° 202 DE 29/10/9

Francis

LEI N° 14.506 de 18/11/9

PUBLICADA EM 20/11/9

Francis

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 16/12/9

Francis



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ